# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.


**AVISO**

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO


Primeiro-Ministro:

**Despacho:**

Adjudica à Mount Garden FZE/Westmont International Development, Inc, a aquisição, na totalidade, da participação detida pelo Estado na sociedade Hotel Cardoso, S.A., correspondente a 25,76% do capital social.

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 24/2020:**

Cria a Inspecção-Geral da Administração Pública, abreviadamente designada por IGAP e aprova o Regulamento da Actividade da Inspecção-Geral da Administração Pública e revoga o Decreto n.º 12/2009, de 1 de Abril.


## PRIMEIRO-MINISTRO

### Despacho

No âmbito do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, com vista a torná-lo robusto e financeiramente sustentável, foi decidida alienar a participação social de 25,76% detida pelo Estado na sociedade Hotel Cardoso, S.A., à Mount Garden FZE/Westmont International Development, Inc, accionista maioritário da sociedade, que manifestou interesse para o efeito.

Tendo sido concluído o processo de negociação com o accionista Mount Garden FZE/Westmont International Development, Inc, e sido acordado o preço de alienação, urge formalizar a respectiva adjudicação.

Nestes termos, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, o Primeiro-Ministro determina:

1. É adjudicada à Mount Garden FZE/Westmont International Development, Inc, a aquisição, na totalidade, da participação detida pelo Estado na sociedade Hotel Cardoso, S.A., correspondente a 25,76% do capital social.
2. É designado o Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE) para outorgar a escritura de alienação daquela participação, em representação do Estado.

Maputo, 8 de Abril de 2020. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 24/2020

**de 30 de Abril**

Havendo necessidade de adequar a Inspecção-Geral da Administração Pública à dinâmica actual decorrente da reforma e desenvolvimento da Administração Pública e garantir que a actividade inspectiva seja mais actuante, integrada e sustentável, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 45 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

**(Criação)**

É criada a Inspecção-Geral da Administração Pública, abreviadamente designada por IGAP e aprovado o Regulamento da Actividade da Inspecção-Geral da Administração Pública, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

**(Natureza)**

A IGAP é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa que assegura o cumprimento das normas que regem a organização e o funcionamento da Administração Pública.

ARTIGO 3

**(Âmbito e sede)**

1. A IGAP exerce a sua actividade em todos os órgãos e serviços da Administração Pública directa e indirecta, incluindo nas entidades descentralizadas e nas missões diplomáticas e consulares da República de Moçambique no estrangeiro
2. A IGAP tem a sua sede na Cidade de Maputo, sendo representada, ao nível local, por delegações provinciais que funcionam sob orientação e coordenação do Inspector-Geral da Administração Pública.

ARTIGO 4

**(Tutela)**

1. A IGAP é tutelada pelo Ministro que superintende a área da função pública.

2. O âmbito tutelar compreende o exercício da tutela integrativa, inspectiva e revogatória sobre a IGAP.

3. O exercício da tutela referida no número anterior, compreende, dentre outras, as seguintes competências:

*a*) aprovar os planos estratégico e operacional da IGAP;
*b*) aprovar o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
*c*) acompanhar e avaliar os resultados da actividade da IGAP;
*d*) autorizar a celebração de acordos com parceiros de cooperação, nos termos da lei;
*e*) suspender, revogar e anular, os actos praticados pela IGAP que violem a lei;
*f*) propor a nomeação do Inspector-Geral e do Inspector-Geral Adjunto da Administração Pública ao órgão competente;
*g*) homologar o relatório de contas;
*h*) aprovar o Regulamento Interno e outros instrumentos específicos;
*i*) nomear os Directores de Serviço Central da IGAP, Chefes de Departamento Central autónomo da IGAP e Delegados Provinciais, bem como exercer o poder disciplinar sobre os mesmos.

ARTIGO 5

**(Atribuições)**

São atribuições da IGAP:

*a*) a fiscalização e inspecção de todos os órgãos e serviços da Administração Pública directa e indirecta, incluindo as entidades descentralizadas, as missões diplomáticas e consulares da República de Moçambique no estrangeiro;
*b*) a fiscalização da aplicação do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, dos estatutos orgânicos dos órgãos centrais, dos órgãos locais do Estado, das entidades descentralizadas, dos institutos, fundos públicos e das fundações públicas e outra legislação aplicável;
*c*) a fiscalização dos actos administrativos praticados pelos servidores públicos;
*d*) a promoção do respeito da legalidade na Administração Pública;
*e*) a realização de auditorias administrativas, no âmbito da verificação da eficácia dos sistemas e práticas de organização estrutural e gestão de recursos humanos;
*f*) a verificação da legalidade dos procedimentos administrativos no âmbito das contratações públicas;
*g*) a monitoria e tratamento de petições tramitadas na Administração Pública.

ARTIGO 6

**(Competências)**

1. São competências da IGAP:

*a*) exercer a inspecção e fiscalização da actividade dos órgãos e serviços da Administração Pública directa e indirecta, das entidades descentralizadas, incluindo as missões diplomáticas e consulares da República de Moçambique no estrangeiro;
*b*) fiscalizar a legalidade da organização e do funcionamento das instituições públicas;
*c*) fiscalizar a implementação de planos, programas e políticas aprovados pelo governo;
*d*) fiscalizar o cumprimento dos planos de acção, no âmbito da implementação da Estratégia da Reforma e Desenvolvimento da Administração Pública;
*e*) fiscalizar a aplicação do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, do respectivo Regulamento, do Regulamento do Subsistema de Carreiras e Remuneração e de outra legislação aplicável, na gestão de recursos humanos do Estado;
*f*) fiscalizar a aplicação dos estatutos orgânicos dos órgãos centrais, órgãos locais do Estado, das entidades descentralizadas, dos institutos públicos, dos fundos públicos e das fundações públicas;
*g*) verificar a legalidade dos actos administrativos praticados pelos servidores públicos;
*h*) fiscalizar a implementação de planos de desenvolvimento nos órgãos e serviços da Administração Pública, das entidades descentralizadas, dos institutos públicos, dos fundos públicos e das fundações públicas;
*i*) garantir o cumprimento de normas na Administração Pública e nas entidades descentralizadas, nos institutos, fundos públicos e fundações públicas;
*j*) fiscalizar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros das instituições subordinadas e tuteladas pelo Ministério da Administração Estatal e Função Pública;
*k*) emitir pareceres sobre a conta de gerência do Ministério da Administração Estatal e Função Pública e das instituições subordinadas e tuteladas;
*l*) realizar inquéritos e sindicâncias determinados por entidade competente;
*m*) monitorar o cumprimento das recomendações deixadas pelas missões de fiscalização, inspecção e de auditorias administrativas e de outras entidades;
*n*) elaborar relatórios de petições e monitorar o seu tratamento;
*o*) realizar, em coordenação com as outras inspecções administrativas sectoriais e das entidades descentralizadas, dos institutos, dos fundos públicos e das fundações públicas, acções de natureza educativa e preventiva em matéria de organização e funcionamento dos serviços públicos;
*p*) promover acções de divulgação de legislação aplicável no exercício da actividade de fiscalização e inspecção administrativa.

2. Compete, ainda, a IGAP supervisar as actividades das Delegações Provinciais, sem prejuízo da coordenação com outras entidades afins.

ARTIGO 7

**(Direcção)**

A IGAP é dirigida por um Inspector-Geral da Administração Pública, coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto da Administração Pública, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da função pública.

ARTIGO 8

**(Competências do Inspector-Geral da Administração Pública)**

Compete ao Inspector-Geral da Administração Pública:

*a*) representar a Inspecção Geral da Administração Pública em juízo e fora dele;

*b*) propor estratégias e implementação da acção inspectiva de acordo com a lei e políticas do Governo;
*c*) elaborar e submeter à aprovação do Ministro que superintende a área da função pública o programa, o plano, o orçamento e o relatório anual de actividades;
*d*) prestar contas, periodicamente, sobre a execução das atividades da IGAP ao Ministro que superintende a área da função pública;
*e*) planificar e coordenar a realização de actividades de inspecção e de fiscalização;
*f*) ordenar e dirigir a realização de todas actividades desenvolvidas no quadro das atribuições e competências da IGAP;
*g*) assegurar a uniformização de critérios nas acções inspectivas e de fiscalização;
*h*) submeter a conta anual de gerência às autoridades competentes;
*i*) propor ao Ministro que superintende a área da função pública, a nomeação dos Directores de Serviço Central, Chefes de Departamento Central autónomo e Delegados Provinciais;
*j*) nomear os Chefes de Departamento Central e de Repartição Central;
*k*) nomear os Chefes de Departamento Provincial e de Repartição Provincial, sob proposta do Delegado Provincial;
*l*) gerir os recursos humanos, materiais, patrimoniais e financeiros da IGAP;
*m*) avaliar o desempenho dos funcionários e agentes do Estado da IGAP;
*n*) exercer o poder disciplinar aos funcionários da IGAP, nos termos da lei;
*o*) promover o intercâmbio com organismos congéneres nacionais e estrangeiros;
*p*) ordenar a realização de despesas;
*q*) admitir, nomear e contratar funcionários e agentes do Estado que se mostrem necessários para prossecução das atribuições da IGAP, nos termos da lei;
*r*) exercer outras competências superiormente incumbidas.

ARTIGO 9

**(Competências do Inspector-Geral Adjunto da Administração Pública)**

Compete ao Inspector-Geral Adjunto da Administração Pública:

*a*) coadjuvar o Inspector-Geral da Administração Pública no exercício das suas competências;
*b*) substituir o Inspector-Geral da Administração Pública nas suas ausências e impedimentos; e
*c*) exercer as demais actividades superiormente incumbidas.

ARTIGO 10

**(Órgãos)**

São órgãos da IGAP:

*a*) Conselho de Direcção;
*b*) Conselho de Inspectores-Gerais;
*c*) Conselho Consultivo.

ARTIGO 11

**(Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é o órgão de consulta e de apoio do Inspector-Geral da Administração Pública.

2. O Conselho de Direcção tem as seguintes competências:

*a*) avaliar e pronunciar-se sobre a gestão corrente da IGAP;
*b*) pronunciar-se sobre os planos de actividade e orçamento da IGAP;
*c*) acompanhar e avaliar as actividades desenvolvidas pela IGAP;
*d*) participar na elaboração do relatório balanço de actividades da IGAP.

*3*. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

*a*) Inspector-Geral da Administração Pública;
*b*) Inspector-Geral Adjunto da Administração Pública;
*c*) Directores de Serviço Central;
*d*) Chefes de Departamento Central Autónomo.

4. Podem ser convidados a participar no Conselho de Direcção, em função da matéria a tratar, outros quadros.

5. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Inspector-Geral da Administração Pública e reúne-se, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 12

**(Conselho de Inspectores Gerais)**

1. O Conselho de Inspectores Gerais é o órgão de consulta e de coordenação em matérias de fiscalização e inspecção administrativa do Estado.

2. O Conselho de Inspectores Gerais tem a seguinte composição:

*a*) Inspectores-Gerais;
*b*) Inspectores-Gerais Sectoriais.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Inspectores Gerais, em função da matéria, outras entidades.

4. O Conselho de Inspectores Gerais é convocado e presidido pelo Inspector-Geral da Administração Pública e reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 13

**(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de coordenação e avaliação das actividades de fiscalização e inspecção.

2. O Conselho Consultivo tem as seguintes competências:

*a*) pronunciar-se sobre planos e estratégias relativas as atribuições e competências;
*b*) coordenar e avaliar o cumprimento do plano anual de actividades e orçamento da IGAP e das Delegações provinciais;
*c*) pronunciar-se sobre planos, estratégias de actuação e procedimentos da atividade inspectiva e de fiscalização, bem como propor melhorias;
*d*) partilhar conhecimentos, experiências e boas práticas, no âmbito da actividade de fiscalização e inspecção;
*e*) controlar a implementação das recomendações do Conselho Consultivo.

3. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:

*a*) Inspector-Geral da Administração Pública;
*b*) Inspector-Geral Adjunto da Administração Pública;
*c*) Directores de Serviço Central da IGAP;
*d*) Delegados Provinciais;
*e*) Chefes de Departamento Central Autónomo.

4. Podem ser convidados a participar no Conselho Consultivo, em função da matéria a tratar, outros quadros.

5. O Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Inspector-Geral da Administração Pública e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 14

**(Regime de Pessoal)**

O pessoal da IGAP rege-se pelo regime jurídico da função pública, sendo admissível a possibilidade de celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, sempre que for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 15

**(Remuneração)**

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal da IGAP é o dos funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 16

**(Orçamento)**

Para o exercício das suas atribuições, a IGAP dispõe de orçamento próprio, inscrito no orçamento do Estado.

ARTIGO 17

**(Receitas)**

Constituem receitas da IGAP:

*a*) orçamento do Estado;
*b*) doações e outros fundos.

ARTIGO 18

**(Despesas)**

São despesas da IGAP:

*a*) as remunerações dos seus funcionários e agentes do Estado;
*b*) os encargos resultantes do exercício das suas atribuições e competências;
*c*) os custos de aquisição, manutenção e de conservação de bens, equipamentos ou serviços;
*d*) outros encargos, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 19

**(Estatuto Orgânico)**

Compete ao Ministro que superintende a área da função pública, submeter a proposta de Estatuto Orgânico à aprovação pelo órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 20

**(Transição de recursos)**

1. Os recursos humanos, materiais e patrimoniais do Ministério da Administração Estatal e Função Pública adstritos à área de inspecção, transitam para a Inspecção-Geral da Administração Pública.

2. Os recursos humanos, materiais e patrimoniais adstritos às Inspecções Administrativas Provinciais transitam para as Delegações Provinciais.

ARTIGO 21

**(Revogação)**

É revogado o Decreto n.º 12/2009, de 1 de Abril, e todos os actos normativos que contrariam o presente Decreto.

ARTIGO 22

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Abril de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

---

## Regulamento da Actividade da Inspecção-Geral da Administração Pública

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

ARTIGO 1

**(Objecto e Âmbito)**

1. O presente Regulamento tem por objecto definir os princípios e as normas que regulam o exercício da actividade de fiscalização e inspecção administrativa pela Inspecção Geral da Administração Pública (IGAP), em todos os órgãos e serviços da Administração Pública, directa e indirecta, incluindo as entidades descentralizadas e nas missões diplomáticas e consulares da República de Moçambique no estrangeiro.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as demais inspecções, designadamente; as inspecções de finanças, técnicas, sectoriais, judiciárias, paramilitares e outras inspecções especializadas.

ARTIGO 2

**(Natureza da actividade de fiscalização e inspecção)**

A IGAP exerce uma acção de natureza educativa e preventiva, providenciando informações e aconselhamento técnico, bem como a divulgação e esclarecimento de normas que regulam a organização e o funcionamento da Administração Pública.

ARTIGO 3

**(Coordenação)**

1. A coordenação compreende:

*a*) o controlo estratégico e transversal, exercido pela Inspecção-Geral de Finanças (IGF) e pela Inspecção-Geral da Administração Pública (IGAP);
*b*) o controlo sectorial, exercido pelas inspecções-gerais e sectoriais de cada órgão central.

2. A coordenação institucional entre a Inspecção-Geral da Administração Pública e o Governo efectua-se através do Ministro que superintende a área da função pública.

CAPÍTULO II

**Mecanismos de Actuação**

ARTIGO 4

**(Tipos de Inspecção)**

1. O exercício da actividade de fiscalização e inspecção administrativa realiza-se através de inspecção ordinária ou extraordinária.

2. A inspecção ordinária é aquela que se realiza no quadro do plano de actividade de fiscalização e inspecção administrativa, devendo ser comunicada à entidade visada, com uma antecedência mínima de 7 dias.

3. A inspecção extraordinária é aquela que se realiza, sem comunicação a entidade visada, por determinação do Inspector-Geral da Administração Pública, em cumprimento de comandos do Governo ou em resultado de queixas, denúncias e reclamações de outras entidades.

ARTIGO 5

**(Queixas, denúncias, reclamações e exposições)**

1. As queixas, denúncias, reclamações e exposições dirigidas à IGAP constituem fontes para o exercício da actividade inspectiva.

2. As queixas, denúncias, reclamações e exposições dirigidas à IGAP, são liminarmente, arquivadas se os seus autores não estiverem devidamente identificados ou as mesmas carecerem de fundamento.

3. As queixas, denúncias, reclamações e exposições referidas no número 1, quando preencham elementos de natureza criminal são remetidas ao Ministério Público.

4. O resultado da apreciação das queixas, denúncias, reclamações e exposições é notificado aos respectivos autores, bem como as entidades directamente interessadas.

ARTIGO 6

**(Princípios)**

O Inspector da IGAP, na sua actuação, orienta-se, sem prejuízo dos demais princípios que regulam a actividade da Administração Pública, pelos princípios da legalidade, de isenção, de imparcialidade, da integridade, de independência técnica e do contraditório.

ARTIGO 7

**(Garantias de actuação)**

Ao inspector da IGAP no exercício das suas funções e desde que devidamente identificado, goza de:

*a*) livre acesso aos locais de fiscalização e inspecção;
*b*) facilidades na realização da acção de fiscalização e inspecção;
*c*) facilidades na reprodução de documentos e informações em poder da entidade inspeccionada;
*d*) requisitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração necessária ao exercício das suas funções.

ARTIGO 8

**(Responsabilidades)**

O Inspector e o técnico da IGAP, respondem disciplinar, civil e criminalmente pelos seus actos ou omissões, quando se prove terem actuado deliberadamente para criar danos ao Estado ou a terceiros, ou tirar proveito a seu favor ou a favor de terceiro.

ARTIGO 9

**(Dever de colaboração)**

1. As entidades objecto de acção de fiscalização e inspecção têm a obrigação de facilitar ou proporcionar o acesso e fornecer todos os elementos e fonte de informação necessários, incluindo exemplares de instruções administrativas emanadas de entidades públicas.

2. A IGAP tem a faculdade de solicitar a outros órgãos de controlo interno e as demais entidades da Administração Pública, a designação de pessoal técnico especializado para participar em diligências inspectivas.

3. A recusa de colaboração ou obstrução na actuação da IGAP, constitui infracção susceptível de responsabilização disciplinar, civil ou criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 10

**(Dever de participação)**

1. O Inspector da IGAP tem a obrigação de participar às autoridades competentes, consoante os casos, os factos apurados no exercício das suas funções de fiscalização e inspecção que sejam passíveis de procedimento disciplinar, civil ou criminal.

2. O Inspector da IGAP deve informar aos respectivos superiores hierárquicos sempre que tenham conhecimento ou fundada suspeita de prática de quaisquer irregularidades.

## CAPÍTULO III

## Procedimentos nas acções de fiscalização e inspecção

ARTIGO 11

**(Despacho e ordem de serviço)**

1. As acções de fiscalização e inspecção, levadas a cabo pela IGAP são instauradas com base no despacho do Inspector-Geral da Administração Pública.

2. As acções de fiscalização e inspecção que resultem do plano de actividades instaurados pelo Delegado Provincial.

3. A ordem de execução do despacho da entidade referida no número 1 deve conter a indicação do tipo, âmbito e objecto de acção à efectuar, o seu início e término e a composição da equipa.

4. O original da ordem de serviço é entregue ao inspector que chefia a equipa, ficando uma cópia da mesma no respectivo processo e a outra no arquivo da IGAP.

ARTIGO 12

**(Identificação do inspector)**

1. No exercício das suas funções o inspector da IGAP é portador do cartão de identificação oficial e de uma credencial, devidamente assinada pelo Inspector-Geral da Administração Pública ou pelo Delegado Provincial.

2. Na credencial referida no número anterior deve constar:

*a*) o despacho que a ordenou;
*b*) o âmbito e objectos da acção;
*c*) a composição da equipa.

ARTIGO 13

**(Relatório)**

1. Finda acção de fiscalização e de inspecção, o inspector que chefia a equipa elabora o relatório preliminar no prazo de 15 dias úteis.

2. O relatório deve conter:

*a*) o objecto da acção;
*b*) a referência expressa ao despacho ou a ordem de serviço que a determina;
*c*) a indicação sumária das diligências realizadas;
*d*) a narração dos factos apurados;
*e*) a indicação das disposições legais aplicáveis;
*f*) a identificação dos responsáveis pelas ilegalidades detectadas;

*g*) as conclusões de facto e de direito;

*h*) a indicação das medidas necessárias para a reposição da legalidade.

3. O relatório de acção de fiscalização e inspecção obedece a estrutura constante do Manual de Procedimento de Actividade de Fiscalização e Inspecção Administrativa.

4. O resultado final das acções de fiscalização e inspecção é comunicado as partes interessadas.

ARTIGO 14

**(Prazo do exercício ao contraditório)**

1. O prazo para o exercício do direito ao contraditório é de 30 dias úteis, contados a partir da data de recepção do relatório preliminar, findo o qual é produzido o relatório final.

2. Compete ao Inspector-Geral da Administração Pública, autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior, mediante solicitação, fundamentada do interessado.

ARTIGO 15

**(Eficácia)**

1. A IGAP no exercício das suas competências realiza acções de monitoria para avaliar o grau de cumprimento das recomendações emanadas pelos órgãos de controlo interno e de outras entidades.

2. Sem prejuízo do dever da IGAP proceder a monitoria das recomendações, as entidades visadas devem enviar, no prazo de 45 dias contados a partir da recepção do relatório final, informações sobre o grau de cumprimento das mesmas.

3. A não observância do disposto no número anterior constitui infracção susceptível de responsabilização disciplinar, nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV

## Deveres, direitos e incompatibilidades

ARTIGO 16

**(Deveres especiais)**

O Inspector da IGAP, para além de outros deveres especiais previstos em legislação especifica, obriga-se a:

*a*) adoptar um comportamento que garanta o prestígio e a dignidade da função que exerce;

*b*) proceder em serviço de forma irrepreensível, isenta e agir com descrição;

*c*) desempenhar com zelo e dedicação as tarefas que lhe são incumbidas;

*d*) guardar sigilo sobre todos assuntos que tome conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, mesmo depois do termo das mesmas, sob pena de procedimento disciplinar, civil ou criminal, nos termos da lei;

*e*) não utilizar as suas influências para obter vantagens pessoais, proporcionar favores ou benefícios indevidos a terceiros ou as entidades inspeccionadas;

*f*) exercer funções em qualquer local que lhe seja designado.

ARTIGO 17

**(Direitos)**

1. O Inspector da IGAP no desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, tem os seguintes direitos:

*a*) cartão de identificação oficial do Inspector;

*b*) passaporte de serviço;

*c*) subsídio de risco, nos termos da lei;

*d*) protecção especial para sua pessoa, cônjuge, descendentes e seus bens sempre que ponderosas razões de segurança o justifiquem.

2. O Estado garante assistência e patrocínio judiciário ao inspector arguido em virtude de factos praticados no exercício efectivo da função, bem como ao funcionário e agente do Estado que se encontre naquelas circunstâncias, em resultado de colaboração prestada à IGAP.

ARTIGO 18

**(Impedimentos e incompatibilidades)**

1. O Inspector da IGAP está sujeito ao regime geral de impedimentos e incompatibilidades aplicáveis aos servidores públicos.

2. Ao Inspector da IGAP é especificamente vedado à:

*a*) executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que seja visado parente ou afim em qualquer grau de linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;

*b*) exercer quaisquer actividades a favor de entidades sobre as quais tenha realizado, nos últimos 2 anos, acções de natureza inspectiva ou disciplinar.

3. O Inspector da IGAP deve, por meio de requerimento fundamentado, declarar ao Inspector-Geral da Administração Pública, no prazo de 48 horas, os impedimentos que sobre ele recaem, ou em virtude da verificação ou conhecimento de alguma das circunstâncias mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do número 2 do presente artigo.

4. Excepcionalmente, o Inspector-Geral da Administração Pública, pode autorizar que o inspector da IGAP exerça actividades de investigação e de docência.

Preço — 30,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.